

Ilma. Sra. Presidente
Comissão de licitações
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA-RS.

PAVITER - COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado do ramo Da Construção Civil, estabelecida na cidade de Frederico Westphalen - RS, na Rodovia BR/386 km 26, inscrita no CGC/MF sob nº 93.697.076/0001-07, e no CREA/RS sob nº 76375, representada neste ato pôr seu Sócio - gerente, Eng. Julmir Alessi, vem mui respeitosamente a vossa presença, usando do direito que lhe estabelece o alínea "a" do Inciso "I" do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores introduzidas pela Lei nº 8.883 de 1994, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a habilitação da empresa BRITAGEM SÃO CRISTOVÃO, LTDA, cuja documentação não atendeu as exigências do Edital Tomada de Preço n. 05/2020, Processo Licitatório n. 39/2020, quanto ao atestado de Capacidade Técnica exigido no item 7.0 alínea "n" e os parágrafos 1º, 2º e 3º do Inciso "I" Lei n. 8883/94, cujo teor é incompatível com o objeto da Licitação.

DOS ESCLARECIMENTOS:

O Atestado de capacidade técnica apresentado pela Licitante, trata de Obras de Execução de redes Coletoras de Esgoto Sanitário e Coletor tronco no bairro Restinga na cidade de Porto Alegre fornecido pelo DMAE, cujos serviços executados não atendem as parcelas de maior relevância do objeto da licitação.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo o Orçamento da Obra pode-se verificar que o objeto do Edital e a execução de obra de Pavimentação Asfáltica com base de brita graduada, cujo parcela representa 67% (sessenta e sete por cento) do total, configurando-se como a parcela de maior relevância que deveria ser cumprida pela Licitante, entretanto o atestado apresentado na licitação, tem como relevante

obras de esgotamento sanitário, no qual, não existe o item de Pavimentação, apenas de Repavimentação com materiais diferentes dos exigidos no edital, quais sejam:

.....
Item 9. – Remoção e recomposição de Pavimentos:

9.1-Asfalto(e=10cm).....240,34m²;

9.2-Asfalto(e=10cm) base de concreto magro....2.762,43m².

.....
Observa-se que o referido atestado não especifica o tipo de asfalto que foi executado, cuja quantidade representa apenas 2,4% da quantidade a ser eecutada.

A execução obra exige os seguintes quantitativos:

1.3			PAVIMENTAÇÃO	un	quantidade
1.3.1	SINAPI	100516	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO. AF_11/2019	M2	10.048,46
1.3.2	SNAPI	96400	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE MACADAME SECO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	2.009,69
1.3.3	SINAPI	96396	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	1.004,85
1.3.4	SINAPI	96401	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF_11/2019	M2	9.671,89
1.3.5	SINAPI	72942	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-1C	M2	9.671,89
1.3.6	COMP.	2	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CBUQ, BINDER, E=3,0CM	M3	290,16
1.3.7	sinapi	93590	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ACIMA DE 30KM (UNIDADE: M3XKM).AF.04/2016	M3X KM	8.153,40
1.3.8	SINAPI	72942	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-1C	M2	9.671,89
1.3.9	COMP.	3	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CBUQ, CAMADA DE ROLAMENTO, E=3,0CM	M3	290,16
1.3.10	sinapi	93590	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ACIMA DE 30KM (UNIDADE: M3XKM).AF.04/2016	M3X KM	8.153,40

Observa-se que o referido atestado não especifica o tipo de asfalto que foi executado, e cuja quantidade representa apenas 2,4% da quantidade a ser executada e o edital exige a execução de asfalto tipo CBUQ na quantidade de 580,32 m³ (quinhentos e oitenta e trinta e dois centessimos de metros cúbicos). Verifica-se também que a obra exige base com camada

Macadame Sêco, e camada de Brita Graduada Simples, e o atestado apresenta apenas base de Concreto Magro, cuja técnica de execução é diferente, sem as exigências técnicas de controle de estabilização granulométrica.

De onde se conclui que o referido atestado não alcança os quantitativos e tão pouco os qualitativos (especificações) que a obra exige.

De outra parte, se verifica que o atestado se origina de obra executada por empresa diferente da Licitante, portanto, não comprova a capacidade operacional da mesma, tudo isso contraria o que estabelece a Lei de Licitações n. 8666/93 em seu paragrafo 1º do Inciso "II" do art. 30:

.....
.....

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

.....

.....

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

.....

.....

Isso Demonstra, tratar-se de Licitante sem a mínima experiência em execução de obras de Pavimentação Asfáltica, amparada no responsável técnico que também não comprava sua atuação na área de pavimentação, o que impõe um risco muito elevado ao erário público quando a Legislação não plenamente atendida.

Como e de praxe e comum entre as empreiteiras que os serviços de menor relevância e de pouca quantidade geralmente são terceirizados para empresas especializadas, o que pode ter ocorrido com a obra configurado no atestado e não podem ser utilizados para comprovação de capacidade técnico-operacional.

DA SOLICITAÇÃO

Visto o exposto, vimos mui respeitosamente a V. presença desta Digna comissão de Licitações, solicitar a inabilitação da Licitante BRITAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA, pela falta de comprovação adequada e compatível com o objeto da Licitação, impondo ao poder público a um sério risco de má versação dos recursos públicos quando contrata empresas sem a devida experiência para execução de obras de grande responsabilidade.

A Legislação e clara no tocante a responsabilidade técnica e operacional, exigindo das empresas seriedade e comprometimento devidamente comprovados, pois são recursos públicos que não podem ser disponibilizados a principiante e aventureiros que de um dia para outro se intitulam, unilateralmente, capazes.

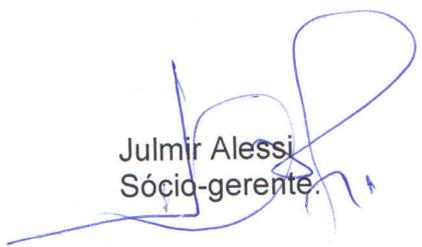
A empresa Paviter, fundada no ano de 1992 tem hoje 38 anos de experiência na atividade exclusiva de pavimentação asfáltica com milhares de metros quadrados executados, não pode ser comparada com uma empresa rescentemente criada com a pretensão de executar obras com a mesma experiência.

A execução de obras divergentes de suas especificações e projeto podem implicar na má qualidade e consequente durabilidade da obra, sendo comum, procedimentos de improbidade administrativa quando facilitados por servidores públicos.

N. Termos

P. deferimento

Frederico Westphalen, 14 de abril de 2020.


Julmir Alessi
Sócio-gerente.

PAVIER - Com. Pavim. Terraplanagem Ltda
CNPJ - 93.697.076/0001-07